

AO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

SUSAN DANIELA FIGUEIRÓ DE OLIVEIRA SCHAEFER, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/RS sob o nº 68.161, portadora do CPF nº 001.031.820/80, com endereço profissional na Rua Portão, 1674, Lira Estância Velha/RS, tel 051 999180445 e-mail contato@sfsadvocacia.com, com fundamento no item 5 do Edital de Credenciamento nº 266/2025, na qualidade de interessada e representante de Organizações da Sociedade Civil potencialmente participantes do certame, vem, com o devido respeito, à presença desse Departamento, com fundamento no item 11.3 do Edital, bem como nos princípios da transparência, segurança jurídica, razoabilidade e eficiência administrativa, formular o presente:

PEDIDO FORMAL DE ESCLARECIMENTOS

relativo ao Edital de Chamamento Público nº 266/2025, já retificado, considerando que, mesmo após a apresentação da Impugnação ao Primeiro Edital, permanecem pontos relevantes não suficientemente esclarecidos, os quais impactam diretamente a viabilidade jurídica, financeira e operacional das futuras parcerias.

Os questionamentos abaixo têm natureza preventiva e colaborativa, buscando evitar interpretações divergentes, execução contratual insegura e potenciais litígios futuros.

1. Do prazo e da forma de repasse financeiro mensal

Embora o edital mencione que o repasse ocorrerá em até 20 (vinte) dias após a aprovação do relatório pelo fiscal da parceria, não restou esclarecido:

a) se haverá data fixa mensal para o pagamento, diante do pagamento com data certa de todos os colaboradores, funcionários, bem como demais despesas para manutenção das OSC's;

b) se o repasse poderá sofrer atrasos por razões administrativas alheias à OSC;

c) se a aprovação do relatório constitui condição suspensiva absoluta do pagamento.

d) Qual o prazo para aprovação pelo fiscal da parceria.

Assim, requer seja informado expressamente se o Município adotará data certa e previsível para os repasses mensais, compatível com a execução contínua do objeto e com o cumprimento das obrigações trabalhistas e contratuais das OSCs, bem como quanto a existência de prazo para aprovação pelo fiscal da parceria.

2. Do critério de cálculo e do momento do repasse diferenciado para Educação Especial /AEE

O edital prevê fator de ponderação diferenciado para Educação Especial, porém não esclarece:

- a) se o repasse adicional dependerá exclusivamente do Censo Escolar;
- b) se será exigido laudo técnico para fins de início do pagamento diferenciado;
- c) a partir de qual momento o custo adicional será reconhecido financeiramente.

Assim, requer seja informado expressamente qual o marco inicial para o repasse diferenciado (laudo, matrícula, encaminhamento da SEMEC ou Censo), evitando execução de atendimento especializado sem cobertura financeira.

Desta forma, para fins de evitar nova impugnação, requer os esclarecimentos acima pontuados.

Termos em que,
Pede deferimento.

Estância Velha/RS, 16 de dezembro de 2025.

Susan Figueiró Schaefer

OAB/RS nº 68.161